



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 744.270 - MG (2008/0229276-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ALBERTO DE CASTRO MARTINS**
ADVOGADO : **ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FREITAS SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 299 DO STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, de forma a demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preceituada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

2. Ademais, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ), podendo como tal ser considerado o dia da concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Outrossim, o pedido de pagamento da indenização à seguradora apenas tem o condão de suspender o prazo de prescrição, até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ).

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica consignada a presença da Dra. RITA ALCYONE SOARES NAVARRO, que compareceu pela EMBARGADA CAIXA SEGURADORA S/A.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Fica consignada a presença da Dra. RITA ALCYONE SOARES NAVARRO, que compareceu pela EMBARGADA CAIXA SEGURADORA S/A.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 744.270 - MG (2008/0229276-4)

EMBARGANTE : ALBERTO DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos por ALBERTO DE CASTRO MARTINS em face do acórdão proferido pela Terceira Turma, em agravo regimental relatado pelo eminente Ministro Sidnei Beneti, que guarda a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 278/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 229/STJ.

I - Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ).

II - Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", no presente caso, quando a ação foi proposta, já havia escoado o referido lapso prescricional.

Agravo improvido. (fl. 159)

Afirma o embargante, em síntese, divergir o aresto embargado do entendimento da Quarta Turma desta Corte, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16, é a data em que o segurado teve conhecimento inequívoco da recusa do pagamento da indenização pela seguradora.

Cita como paradigma o REsp 305.746/MG, relatado pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO. SEGURADO. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO. INEQUÍVOCO. RECUSA. PAGAMENTO. SEGURADORA.

1. Na esteira de julgados da 2ª Seção desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II do revogado Código Civil Brasileiro é a data em que o segurado teve conhecimento inequívoco da recusa do pagamento da indenização pela seguradora, fato este que faz surgir o direito de ação para o adimplemento coercitivo.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 305746/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003 p. 333)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o embargante, ainda, que foi acometido de invalidez para o trabalho, por isso ajuizou ação em face da Caixa Seguradora S/A objetivando o recebimento de indenização securitária a que faz jus. Sustenta que sua debilidade física, atestada pelo órgão previdenciário, em 27/06/2001, ensejou a comunicação do sinistro a embargada, em 05/10/2001 que, por sua vez, negou-se a efetuar o pagamento da indenização em 05/11/2001 e, sendo ajuizado o feito em 23/08/2002, portanto, não decorrido o prazo prescricional.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, admiti os embargos e determinei a intimação da embargada para oferecer impugnação, no prazo legal (fls. 211/212).

Apresentada resposta pela seguradora (fls. 237/257), pede a rejeição dos presentes embargos, ao argumento de que o aresto paradigma não é o reflexo do entendimento majoritário e atualizado do STJ, cujos fundamentos, para estabelecimento dos critérios de contagem do prazo prescricional contido nos arts. 178, § 6º, do CC/16 e 206, § 1º, II, letra "b", do CC/02, foram base para construção dos enunciados das Súmulas 229 e 278 deste STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 744.270 - MG (2008/0229276-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ALBERTO DE CASTRO MARTINS**
ADVOGADO : **ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FREITAS SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 299 DO STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, de forma a demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preceituada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

2. Ademais, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ), podendo como tal ser considerado o dia da concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Outrossim, o pedido de pagamento da indenização à seguradora apenas tem o condão de suspender o prazo de prescrição, até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ).

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. Embargos de divergência não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição, no caso concreto, do termo inicial para fluência do prazo prescricional, se da data da aposentadoria do segurado ou aquela em que lhe foi cientificada a negativa da seguradora em pagar a indenização.

3. Apesar da anterior admissão do recurso, reflexão mais aprofundada está a revelar sua falta de adequação, visto que não viabilizada a divergência (art. 266 do RISTJ).

De fato, o embargante não observou os moldes regimentais necessários à demonstração do dissenso. No que diz respeito ao dissídio, verifico que o embargante não realizou a demonstração da divergência, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

O recorrente não fez a necessária confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica entre os arestos em que se alega existir conflito de tese jurídica.

Nesse sentido, menciono o precedente exarado no AgRg nos EREsp 610.520/PB, Corte Especial, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26/09/2005:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

(...)

2. A divergência jurisprudencial, autorizativa dos embargos de divergência, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, e aquela, com a juntada, aos autos, de certidão ou cópia autenticada, ou declarada autêntica, dos acórdãos tidos como paradigmas, indicando-se repositório oficial de jurisprudência em que se encontrem publicados.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Além do mais, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no mesmo sentido do julgado embargado, isto, é, o termo inicial do prazo prescricional, no caso de ação indenizatória proposta contra a seguradora, é a data em que o segurado tem ciência inequívoca de incapacidade permanente, o que, no presente caso, deu-se com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o início do prazo ânua conta-se da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), sendo que este prazo permanece suspenso entre a data da comunicação do sinistro e aquela da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ).

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 299 DO STJ.

1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo de prescrição para as demandas que buscam a indenização securitária é ânua (art. 178, § 6º, II, do CC/1916).

3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ), podendo como tal ser considerado o dia da concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, o pedido do pagamento de indenização à seguradora apenas tem o condão de suspender o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 592.893/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 101, 229 E 278 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano." - Súmula n. 101/STJ.

II. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." - Súmula n. 229/STJ.

III. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." - Súmula n. 278/STJ.

IV. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1002620/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010)

No caso presente, conforme sublinhado pelo acórdão recorrido, "...embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", no presente caso, tendo sido o requerimento administrativo apresentado em 05.10.01 (fls.59), cerca de três meses depois de sua aposentadoria, voltou o prazo a fluir na data em que o segurado foi informado da resposta negativa, 05.11.01 (fls.59). Desse modo, quando a ação foi proposta, em 23.8.02, já havia escoado o lapso prescricional" (fls.148).

Nesse contexto, a incidência do enunciado da Súmula nº 168/STJ é de rigor, apta a denotar o manifesto descabimento dos embargos, *verbis*:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

5. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0229276-4 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 744.270 / MG

Números Origem: 20000004356329 20000004356329003 200600275135

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Fica consignada a presença da Dra. **RITA ALCYONE SOARES NAVARRO**, que compareceu pela **EMBARGADA CAIXA SEGURADORA S/A**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário